

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Senhor Paulo Magalhães)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,
para regulamentar a multa aplicada às Instituições
Financeiras pelo descumprimento de acordo judicial
homologado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adiciona-se o art. 44 A, à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

44 A - Descumprimento de acordo judicial, devidamente homologado, é penalizado com multa de 30% sobre o valor dos bens imóveis, bens móveis, semoventes, títulos e papéis arrolados no acordo, a serem revertidos ao exequente, devidamente atualizado pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto de Lei visa garantir ao Exequente, na maioria das vezes a parte frágil da transação, que seja efetivamente cumprindo o Acordo/Contrato firmado pelas partes (Instituição Financeira/ Cliente).

Importante destacar que o Art. 475-N do Código de Processo Civil, garante ao acordo homologado por sentença força de título executivo, vejamos:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

(...)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

(...)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

Do outro lado, as instituições financeiras são regidas por lei própria o que na maioria das vezes lhes facilita o descumprimento do Acordo celebrado.

Outrossim, ressalta-se, também, que em acordos celebrados com instituições financeiras, geralmente, são pactuados com contratos/acordos padrões onde a parte não consegue discutir cláusulas, prazos e multas.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Intuições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências*, preceitua em seu art. 44 sobre infrações e penalidades a que estão sujeitas as Instituições Financeiras, porém, não trata sobre o descumprimento de acordos extrajudiciais celebrados e homologados em juízo.

Destaca-se, ainda, que o art. 652 do Código de Processo Civil dispõe sobre casos de descumprimento de sentença homologatória de acordo que contemple obrigação pecuniária não cumprida pelo devedor, concedendo prazo de três dias para realização do pagamento sob pena de penhora, porém, não trata de dos valores das multas e juros de mora, vejamos:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

Diante dessa situação, não havendo cumprimento do acordo, pela natureza punitiva da multa, visando o caráter didático da mesma e o desestímulo de recorrência no descumprimento dos acordos pactuados, deverá ser aplicada a multa sempre que descumprido acordos celebrados de forma bilateral entre as parte.

Este é o projeto que ora apresento na defesa da parte mais fraca e que solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA